



ANO LXXXIV - 126ª DA REPÚBLICA

Teresina (PI) - Quinta-feira, 10 de setembro de 2015 - Nº 171

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.704, DE 10 DE Setembro DE 2015

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado for parte, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, bem como os depósitos em processos administrativos relacionados aos órgãos e entidades do Poder Executivo, deverão ser transferidos para conta única do Poder Executivo, para o pagamento de precatórios, o custeio da previdência social e a amortização da dívida com a União.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a Conta Única do Estado do Piauí 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro estadual constituirá o Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Uma Comissão de Controle de Arrecadação e Repasse do Fundo de Reserva, composta pelos Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Procurador Geral do Estado, com membros suplentes por eles indicados, para substituí-los nas suas faltas e impedimentos, controlará o fundo criado pelo § 3º deste artigo, deliberará por maioria de votos de seus membros e terá as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a manutenção dos limites mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do artigo 2º, desta Lei;

II - controlar a aplicação das sanções previstas no artigo 6º, desta Lei;

III - velar pelo cumprimento da legislação, no caso da liberação dos recursos do Fundo de Reserva mediante alvarás judiciais;

IV - receber, mensalmente, das instituições financeiras extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva e sua proporção frente ao montante total dos valores transferidos, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Art. 3º Para o recebimento das transferências referidas no art. 2º deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado Piauí, termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 2º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Estado do Piauí, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não se exigirá além das providências previstas no caput deste artigo e em seus incisos, qualquer outra formalidade para o recebimento das transferências referidas no art. 2º.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Estado do Piauí, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 3º do art. 2º, serão aplicados no custeio da previdência social, no pagamento de precatórios e na amortização da dívida com a União.

Parágrafo único. Independentemente das finalidades estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado do Piauí utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º Nos processos em que o Estado do Piauí for parte, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira/responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 2º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 3º do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 2º, o Estado do Piauí será notificado para recompor-lo na forma do inciso IV do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º Nos casos em que o Estado do Piauí não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o Estado do Piauí excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 7º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a mesma origem de sua origem e aplicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor inferior ao caput do art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO